

PARECER JURÍDICO N° 1237/2025, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei nº 71/1994 – Código Tributário Municipal de Itapoá, para instituir o Domicílio Eletrônico como meio oficial de comunicação entre a Administração Pública Municipal e os administrados.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes desta Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 022/2025.

De autoria do Prefeito Municipal, Jeferson Rubens Garcia, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental sob o nº 1009/2025, acompanhado de Exposição de Motivos, além do Parecer Contábil nº 530/2025, que concluiu pela inexistência de óbices fiscais e financeiros, e do Parecer Jurídico nº 0364/2025, que opinou pela constitucionalidade e possibilidade jurídica da proposição.

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 propõe a inclusão do art. 306-A na Lei nº 71/1994, instituindo o Domicílio Eletrônico como meio oficial de comunicação entre a Administração Pública Municipal e os administrados, regulamentado por decreto do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe, dentre outros, ao Prefeito. Ademais, o art. 49, III, da mesma norma, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo matérias relativas à organização e funcionamento da Administração Pública, abrangendo a forma de comunicação oficial com os administrados.

Cumpre destacar que o projeto, em sua ementa e corpo, **faz referência à Lei Complementar nº 71/1994. Contudo, conforme documentação oficial (Lei nº 71, de 03 de novembro de 1994), trata-se de Lei Ordinária, e não de lei de natureza complementar.**

Assim, para fins de correção técnica, **recomenda-se a apresentação de emenda de redação a ser promovida pelas Comissões Permanentes, a fim de ajustar a referência do projeto para Lei Ordinária nº 71/1994.** Ressalte-se que, em razão do disposto no art. 48, parágrafo único, I, da Lei Orgânica Municipal, o instrumento legislativo adequado para alterar o Código Tributário Municipal é a lei complementar, permanecendo correta, portanto, a natureza do presente projeto.

Portanto, a proposição não apresenta vícios formais insanáveis, bastando a adequação de redação acima indicada.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade (art. 37 da CF), bem como no devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF), uma vez que a utilização do Domicílio Eletrônico não substitui, mas aprimora os meios de comunicação oficial.

Além disso, está em consonância com a Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que prevê a modernização administrativa e a utilização de meios digitais para a comunicação entre poder público e cidadãos.

O projeto menciona “Lei Complementar nº 71/1994”, **porém já dito acima trata-se de Lei Ordinária nº 71/1994. Assim, a única correção necessária é ajustar essa referência no texto do projeto, conforme indicado no item 2.1.**

Não há afronta a normas constitucionais, tampouco às competências legislativas do Município, previstas no art. 13 da Lei Orgânica.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Conforme o Parecer Contábil nº 530/2025, a implantação do Domicílio Eletrônico não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco gera impacto negativo no equilíbrio orçamentário-financeiro. Pelo contrário, a medida tende a reduzir custos administrativos (papel, postagem, deslocamentos) e aumentar a eficiência arrecadatória, evitando decadência de créditos tributários.

Dessa forma, a proposição é compatível com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como com as disposições da Lei nº 4.320/1964, atendendo ao requisito de adequação orçamentária e financeira.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 não apresenta ilegalidades quanto ao mérito. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.129/2021, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, recomenda-se a apresentação de emenda de redação, a fim de corrigir a referência feita à Lei Complementar nº 71/1994, devendo constar corretamente Lei Ordinária nº 71/1994. A natureza complementar do presente projeto permanece adequada, em razão do disposto no art. 48, parágrafo único, I, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, opina-se pela regular tramitação do projeto, condicionada à referida correção formal.

Itapoá/SC, 25 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

Jaqueleine de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>